



Número: **1031186-20.2020.8.11.0041**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **13/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.500,00**

Assuntos: **Responsabilidade dos sócios e administradores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GUTEMBERG BRITO JUNIOR (AUTOR(A))		MAURY BORGES DA SILVA registrado(a) civilmente como MAURY BORGES DA SILVA (ADVOGADO(A))	
IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS (REU)			
ENESIO BARRETO RONDON (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34836 433	14/07/2020 16:23	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

---

**DECISÃO**

**Processo: 1031186-20.2020.8.11.0041.**

AUTOR(A): GUTEMBERG BRITO JUNIOR

REU: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS, ENESIO BARRETO RONDON

***Vistos etc.***

Trata-se de *Ação de Nomeação de Administrador Provisório de Pessoa Jurídica c/c Pedido Urgente de Antecipação de Tutela* proposta por **GUTEMBERG BRITO JUNIOR** em face da **IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS (IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE CUIABÁ E REGIÃO)**, devidamente qualificados nos autos, alegando que exerce a função de “Primeiro Tesoureiro” junto à igreja, e que junto ao Presidente tem a função de gerir as atividades financeiras daquela, segue informando que, no Estatuto da igreja há a previsão de tão somente a existência dos cargos de Presidente e Vice – Presidente.

Acrescenta que, em consequência da pandemia da COVID-19, o Presidente e Vice-Presidente da igreja vieram a óbito, ficando a entidade sem representante legal, sem comando, diante da membresia, das instituições financeiras e, em última análise, até mesmo diante do Poder Público, sem a possibilidade de gerir seus negócios bem como de cumprir seus fins, pelo que requer, em sede de



antecipação de tutela, seja nomeado o Sr. ENÉZIO BARRETO RONDON como administrador provisório, pelo prazo e tempo necessário para a regularização da representação fundacional diante de cartório registral ou, no mínimo por 180 dias.

Ao decisório de ID. 34810231 foi determinada a intimação da parte autora para proceder com a emenda da inicial, a fim de se comprovar o aceite/anuência do indicado ao cargo de administrador provisório, vez que ausente tal documentação nos autos.

Comparece o terceiro interessado, o Sr. Enézio ao movimento de ID. 34814235, informando que em caso de eventual deferimento da medida, aceita o encargo para qual foi indicado, momento em que junta aos autos instrumento procuratório.

Sobre o instituto da tutela antecipada, o art. 300 do CPC prescreve os requisitos para obtenção da tutela antecipada, vejamos:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Sobre o tema, Fredie Didier Jr., Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira, leciona em Curso de Direito Processual Civil - Vol. 2, in verbis:

*“A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”) (art.300, CPC)”.*

Nesse contexto, para deferimento da antecipação de tutela é necessária a existência da probabilidade do direito e a demonstração de fundado receio de dano ou risco ao resultado do processo.



Assim, em análise sumária, os requisitos legais no presente caso se encontram configurados.

Isso porque, é dos autos que em virtude da Pandemia Mundial que assola toda a sociedade (COVID-19), vieram a óbito os senhores Sebastião Rodrigues de Souza e Rubens Siro de Souza, os quais ocupavam respectivamente os cargos de Presidente e Vice-Presidente da Igreja Assembleia de Deus de Cuiabá e Região, e detinham diversidades de competências/funções para gerir o pleno funcionamento da entidade religiosa.

Nesse sentido, conforme detida análise ao Estatuto da Igreja, verifica-se uma linha sucessória limitada, ao constar que compete ao Vice – Presidente *“Substituir o Presidente da Igreja Evangélica Assembleia de Deus, em sua falta e impedimento, e sucedendo-o no cargo em casa de vacância”*.

O estatuto não prevê a falta de ambos.

Tal regimento é omissivo na indicação de sucessores em caso de falecimento de ambos os membros a frente da mesa diretora da entidade, o que reflete de fato na impossibilidade da gestão da pessoa jurídica, isto porque não há destinação no estatuto das atribuições destes membros a outro órgão ou membro da instituição.

Assim, no presente caso resta evidenciada, ao menos em sede de cognição primária, a probabilidade do direito vindicado, no intuito de ver suprimido o vazio temporário da gestão.

Ademais, o Sr. Enézio está sendo indicado por membro ativo da igreja, que ocupa a função de “Primeiro Tesoureiro”, e faz parte da mesa diretora.

Extrai-se ainda das provas até então acostada aos autos, que o indicado manifestou o aceite a indicação.

No mais, é dos autos que o indicado detém cargo junto a CONVENÇÃO DOS MINISTROS DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS NO ESTADO DE MATO GROSSO E DAS IGREJAS FILIADAS (COMADEMAT), (ID. 34796563), o que demonstra ao menos inicialmente, a sua capacidade de gerir a entidade momentaneamente.



Da aferição dos fundamentos esposados à inicial, verifica-se que resta demonstrado que a igreja como entidade que conta com personalidade jurídica não pode ficar sem uma liderança/gestão ativa.

Por sua vez, o perigo de dano torna-se visível, vez que diante da eventual situação que estamos vivenciando, em decorrência da mencionada pandemia, a atual conjuntura do país exige que sejam tomadas várias medidas, de forma até mesmo urgente, para que os negócios sociais não sofram de maneira irreparável.

A falta de uma pessoa na liderança da entidade religiosa, decorrente de lastimável episódio, poderá impossibilitar a continuidade das atividades da pessoa jurídica, haja vista que a falta de administrador poderá ocasionar no bloqueio das contas bancárias da Igreja, na suspensão do cadastro junto à Receita Federal, bem como que todas as demais responsabilidades não poderão serem cumpridas, o que produzirá danos irreparáveis a organização religiosa.

Por outro lado, verifica-se que não há perigo de irreversibilidade da medida, vez que se trata de medida provisória, até que com a realização/convocação de assembleia e adoção de medida *interna corpus* da instituição sejam nomeados novos dirigente a encabeçar a gestão da igreja.

Por fim, importante se consignar que o objetivo da presente demanda, e conseqüentemente da ordem emanada, não é a nomeação de um novo Presidente.

A atuação do Poder Judiciário, sob a ótica do caso em concreto, se dá apenas/exclusivamente para suprir lacuna estatutária em decorrência da linha sucessória dos membros da mesa diretora da instituição, como o fito de agasalhar a falta de liderança momentânea, o que tem devida previsão legal em nosso ordenamento jurídico, conforme é redigido no artigo 49 do Código Civil, vejamos:

***“Art. 49. Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório.”***

Assim, a nomeação de administrador provisório deve observar procedimento, e ante a falta de previsão expressa na lei, impõe-se a aplicação das regras relativas à jurisdição voluntária, em especial o art. 719 e seguintes do CPC.



Neste sentido:

**“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR PROVISÓRIO - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - SENTENÇA CASSADA - TUTELA ANTECIPADA. A falta de representação legal da pessoa jurídica autoriza a qualquer interessado que procure a tutela jurisdicional para que seja nomeado judicialmente administrador provisório (CC, art. 49 e CPC, arts. 1.103 e ss). Havendo verossimilhança das alegações da parte e receio de dano irreparável, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (CPC, art. 273).”(TJ-MG - AC: 10079150309346001 MG, Relator: Anacleto Rodrigues, Data de Julgamento: 11/03/2016, Data de Publicação: 15/04/2016)**

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA E LIQUIDAÇÃO DE HAVERES DE SÓCIO - PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR PROVISÓRIO - DEFERIMENTO - PROBABILIDADE DO DIREITO - Para a concessão da tutela de urgência, mister se faz que estejam demonstrados os pressupostos elencados no art. 300, do novo CPC, quais sejam: probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo certo que é vedada sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. - Presente a probabilidade do direito, o deferimento da tutela de urgência é medida que se impõe.”(TJ-MG - AI: 10073160004427002 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 03/08/2017, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/08/2017)**

Analisadas as alegações apresentadas, aliadas aos documentos atrelados à inicial, conclui-se que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da antecipação da tutela.

Sabe-se também, consoante ao rito da jurisdição voluntária, que o juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.



Dessa forma, analisadas as questões trazidas à baila até então, e capazes de influir no julgamento, preenchidos os requisitos legais, **DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, e nomeio o Sr. **ENÉZIO BARRETO RONDON** como **administrador provisório** da Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Cuiabá e Região, pelo prazo e tempo estritamente necessário para a regularização da representação fundacional diante de cartório registral.

Intime o administrador, bem como o autor da ação cerca da presente decisão.

Diante do fechamento do Palácio da Justiça em decorrência da gravidade da pandemia, tendo o administrador nomeado já esboçado prévio aceite, determino que a presente decisão tenha força de **Termo de Compromisso de Administrador, com o comprometimento de bem e fielmente desempenhar o cargo de Administrador Judicial e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes nos autos da ação em epígrafe, sob as penas da lei.**

Não se faz necessária a citação de todos os associados, no caso presente, mas ao menos dos membros que compõe a mesa diretora, para dar cumprimento ao disposto no art. 721 do **CPC**, para que se manifestem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o autor para indicação/qualificação da a mesa diretora, após expeça-se o competente mandado, inclusive em plantão judiciário.

Citada a mesa diretora, essa poderá adotar as medidas para que se escolham novos membros, e se regularize a entidade.

Conceda-se vista ao duto representante do Ministério Público, nos termos do artigo 178 do CPC.

**Cumpra-se.**

**SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO**

Juíza de Direito em Substituição Legal

